

07 / 10 / 2019, às 11h55

SERVIDOR

Recebido documento
contendo 8 (oito) laudos


Grezzilaine Caranella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMIFRA

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA,
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA REVITALIZA
MACEIÓ.
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -
CEL.

Com ref. a Concorrência Pública de nº 04/2019.

CCB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.467.896/0001-81, com sede na Rua Comendador Palmeira, 593, Farol, Maceió - AL neste ato representada por seu sócio Sr. **Arciron Mendonça de Oliveira**, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade RG nº 131917 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 128.814.654-04, residente e domiciliado nesta capital, vem, *mui* respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela **Engenharia de Materiais LTDA**, representante do **Consórcio Infra Santa Lúcia** - a seguir denominada simplesmente ENGEMAT, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja improcedente a reforma da decisão que fora atacada, decidindo, por consequência, pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento de Contrarrazões é tempestivo, tendo em vista que a publicação do Recurso Administrativo e a abertura de prazo para manifestação se deu aos 01/10/2019. Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, são as razões formuladas plenamente tempestivas, pois o termo final do prazo recursal se dá em 08/10/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1. IMPUGNAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.13.2.2. DO EDITAL – ASFALTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ.

Em conformidade com os termos da Ata de Resultado de Habilitação de Licitantes realizada em 23/09/2019, acertadamente, restou configurada a HABILITAÇÃO da Recorrida CCB Engenharia Ltda.

Inconformada com essa habilitação, a Recorrente ENGEMAT interpôs Recurso Administrativo utilizando-se dos seguintes argumentos a seguir transcritos *in albis*:

“ ... verifica-se que a decisão é errônea. Uma vez que, a Empresa CCB Engenharia LTDA de fato não cumpriu com o item 9.13.2.2 exigido pelo edital, reproduzido a seguir:

9.13.2.2 (...) Construção asfáltica com aplicação de CBUQ – Quantitativo mínimo de 1.100 m³ ou 2.640 ton.

(...)

Percebe-se claramente que os serviços na CAT 91255/2014 referem-se a simples reposição de pavimento proveniente da execução de valas para esgoto. Serviço este que é realizado de maneira manual por rasteiros com vibradores e rolos manuais e se assemelha bastante ao serviço de “tapa huraco”.



Eis, sucintamente, as alegações da Recorrente ENGEMAT que busca desviar as exigências contidas no item 9.13.2.2 do Edital. Ora, a exigência é bastante clara quanto a *Construção asfáltica com aplicação de CBUQ – Quantitativo mínimo de 1.100 m³ ou 2.640 toneladas!* A CCB engenharia não só comprovou que já realizou dito serviço, como comprovou tê-lo realizado numa quantidade bastante superior à exigida.

Na Certidão de Acervo Técnico – CAT n^o 91255 / 2014, cujo objeto foi a *Execução das Obras e serviços do sistema de esgotamento parcial da bacia da Pajuçara*, há a discriminação expressa do serviço exigido no Edital, conforme se depreende:

"Item 02.05.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 2.935,22 m³.

"Item 03.05.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 784,11 m³.

"Item 05.01.15 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 185,80 m³.

"Item 08.04.04 – Reposição de pavimento asfáltico com cbuq – 484,50 m³.

Ou seja, a Recorrida apresentou documentação de CAT em que restou comprovada a execução dos serviços exigidos, inclusive com especificações e tamanhos muito além dos exigidos.

Não se tratam de serviços de "tapa buracos" como aduziu o Recorrente.

Além disso, enquanto o Edital exige o quantitativo de 1.100m³, a recorrente comprovou a execução de muito mais quantitativos para esse idêntico serviço que se somados totalizam 4.389,63m³ de pavimento asfáltico com CBUQ!



Vejamos o conceito da palavra “reposição” extraída dos dicionários:

re.po.si.ção rapuzi'sêw

nome feminino

1. ato ou efeito de repor
2. recolocação, restituição
3. devolução
4. ato de voltar a pôr em cena um espetáculo ou mostrar de novo um filme.

reposição in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha].
Porto: Porto Editora, 2003-2019. [consult. 2019-10-04 18:08:25].
Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/reposicao>

Apenas para fins de esclarecimento, a Recorrida esclarece que os serviços realizados na CAT *retro* foram serviços que receberam a nomenclatura de **reposição** de asfalto com CBUQ, porque a Recorrente precisou retirar o asfalto existente nos trechos trabalhados e só depois de colocadas as tubulações de esgotamento, houve a recolocação E/OU reposição do asfalto, portanto, houve uma retirada e um reposição do asfalto com CBUQ.

Outrossim, merece destacar que a Recorrente ENGEMAT adentra em assuntos e particularidades que não são inerentes às exigências do item 9.13.2.2 do Edital, tumultuando a concorrência desnecessariamente, principalmente porque **a Recorrente ENGEMAT não tem conhecimento do maquinário utilizado pela CCB, nem tampouco, pode afirmar que a CCB realizou serviços manuais de “tapa buracos”!**

Ainda assim, a Recorrida busca guarida das exigências edilícias, invocando, tão somente, o que está expresso no item 9.13.2.2 do Edital que é o serviço de *asfalto com CBUQ no quantitativo mínimo* cumprido (inclusive bem a maior) pela CCB. Exatamente por esse motivo que essa Nobre Comissão julgou a CCB Engenharia Habilitada no certame, devendo, pois, essa decisão permanecer inalterada, haja vista, a ausência de motivos justificadores para retirá-la do certame!



Vale lembrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame (Resp 354.977/SC).

Seguindo o mesmo raciocínio, vale citar o princípio da Isonomia em que o Edital vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas. O respeito às regras do edital rem por finalidade resguardar a isonomia do certame, não havido excesso ou violação de dispositivos legais (AG 5018176-26.2019.4.04.0000 TRF-4).

Destarte, ainda que similares o fossem, a **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União** dispõe: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifei).

Já a **Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** dispõe: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.

A Lei determina que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório” (art. 30, § 2º), e assim o foi feito e cumprido.

Dispõe o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93:





Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

" (...) O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...). " (grifei).

Assim, mediante a CAT anexada ao processo licitatório e com o abrigo das legislações pertinentes, a Recorrida comprovou que tem capacidade e aptidão para realizar a obra licitada, tendo em vista que apresentou documentação com volume de serviços além dos exigidos, conforme expresso no Edital, devendo permanecer habilitada no Certame, como já decidido por essa Nobre Comissão Especial de Licitação.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LC 123/2006.

Outro assunto abordado no Recurso Administrativo da ENGEMAT disse respeito ao enquadramento da CCB Engenharia como Empresa de pequeno Porte. Segundo a Recorrente:

"Outro fato relevante para a inabilitação da Recorrente é a presença de declaração falsa em sua documentação de habilitação."

A ENGEMAT se refere à Certidão Simplificada obtida na Junta Comercial do Estado de Alagoas.

Primeiramente, urge ressaltar que a declaração **NÃO É FALSA!**

A CCB Engenharia é uma empresa sólida no mercado de concorrências públicas, possuindo vida útil de mais de 30 anos, compromissada com os resultados de suas obras e sempre honrando o nome de sua pessoa jurídica. Em hipótese alguma, a CCB Engenharia admitirá a calúnia levantada pela concorrente ENGEMAT que atribui a falsidade documental como motivo ensejador para a sua inabilitação.

A Certidão Simplificada apresentada pela CCB Engenharia contém a chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas e pode ser perfeitamente averiguada junto ao Órgão. Portanto, o documento anexado no processo licitatório **NÃO É FALSO.**

Merece destacar que os faturamentos das Empresas CCB Engenharia (R\$ 3.949.410,98) e CONDO Hotel L'amis (R\$ 817.396,51) não ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido no artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006, conforme documentos anexos.

Desta feita, requer se digne Vossa Excelência a manter a CCB Engenharia na condição de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte com base na Certidão emitida pela Junta Comercial por ser verídica em seu conteúdo.

3. REQUERIMENTO

Assim, diante de todo o exposto, é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne a MANTER a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a sociedade empresária CCB ENGENHARIA LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



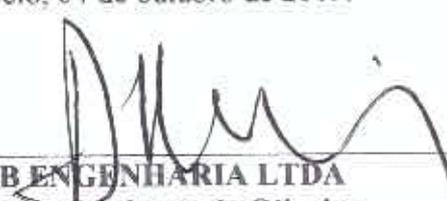
Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso e contrarrazões à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Maceió, 04 de outubro de 2019.



CCB ENGENHARIA LTDA
Arcion Mendonça de Oliveira
Sócio